SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066720 - SP (2025/0375796-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE DOS SANTOS ZANOTTI
AGRAVANTE	:	WALDIR ZANOTTI
ADVOGADO	:	GUILHERME LEMOS - SP217756
AGRAVADO	:	ELZA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA - SP248191

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal pode ser apreciada em recurso especial; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; e (iii) saber se houve prequestionamento.

III. Razões de decidir

3. A discussão de matéria constitucional é própria do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo incabível sua apreciação em recurso especial.

4. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Precedentes.

5. Inexistindo pronunciamento específico da instância ordinária sobre o conteúdo normativo do art. 113 do Código Civil e não tendo sido indicada violação ao art. 1.022 do CPC para suscitar eventual omissão, incide o óbice da Súmula 211/STJ por ausência de prequestionamento.

IV. Dispositivo

6 . Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60490845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:12
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: d085aecd-499e-4482-bef1-51c6c52d8201

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:12
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: d085aecd-499e-4482-bef1-51c6c52d8201

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066720 - SP (2025/0375796-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE DOS SANTOS ZANOTTI
AGRAVANTE	:	WALDIR ZANOTTI
ADVOGADO	:	GUILHERME LEMOS - SP217756
AGRAVADO	:	ELZA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA - SP248191

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal pode ser apreciada em recurso especial; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; e (iii) saber se houve prequestionamento.

III. Razões de decidir

3. A discussão de matéria constitucional é própria do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo incabível sua apreciação em recurso especial.

4. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Precedentes.

5. Inexistindo pronunciamento específico da instância ordinária sobre o conteúdo normativo do art. 113 do Código Civil e não tendo sido indicada violação ao art. 1.022 do CPC para suscitar eventual omissão, incide o óbice da Súmula 211/STJ por ausência de prequestionamento.

IV. Dispositivo

6 . Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59952768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:15
Código de Controle do Documento: a8c492cd-bd15-4944-b60d-193f72c92199

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por **WALDIR ZANOTTI E MARIA JOSÉ DOS SANTOS ZANOTTI**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente.

O apelo extremo, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, assim ementado (fl. 192, e-STJ):

> Ação de dano moral pelos efeitos nocivos do não registro oportuno de escritura de venda e compra. Autora (alienante) que continua como dona (art. 1245, § 1º, do CC) e que, por conta de não pagamento de imposto municipal, sofreu negativação de nome, execução fiscal e comprometimento de expectativas civis (como obter financiamento) pelo abalo de crédito. Responsabilidade dos compradores que só efetivaram o registro depois de ajuizada a ação e não agiram de boa-fé. Valor adequado de R$ 5 mil reais. Não provimento.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 223-225, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 200-213, e-STJ), a parte insurgente apontou violação aos seguintes artigos: **a)** art. 489, IV, do CPC, por suposta contrariedade às provas dos autos e falta de indicação específica de elementos que comprovassem danos morais; **b)** art. 93, IX, da Constituição Federal, sustentando nulidade por ausência de adequada fundamentação quanto à prova de negativação e abalo de crédito; **c)** art. 113 do Código Civil, ao argumento de que o acórdão teria presumido má-fé dos recorrentes, ao afirmar que "pode ser que a alegada boa-fé não exista de fato".

Contrarrazões às fls. 230-234, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 235-236, e-STJ), dando ensejo ao agravo de fls. 239-244, e-STJ, visando destrancar aquela insurgência.

Contraminuta não apresentada.

Em decisão singular (fls. 274-279, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) a inadequação de discussão de violação a norma constitucional em recurso especial; b) a ausência de prequestionamento quanto ao art. 113 do CC, além da inexistência de ofensa ao art. 489 do CPC.

Daí o presente agravo interno (fls. 283-289, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta violação ao art. 113 do CC, a existência de prequestionamento (ainda que sem menção literal), negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 489 do CPC, a necessidade de afastamento do óbice da Súmulas 211/STJ, bem como de observância de princípios constitucionais.

Impugnação às fls. 294-304, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59952768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:15
Código de Controle do Documento: a8c492cd-bd15-4944-b60d-193f72c92199

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, mantém-se o não conhecimento da pretensão de análise de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que fora deduzida em sede imprópria.

Conforme destacado no *decisum* recorrido, é incabível o recurso especial que visa discutir violação de norma constitucional que, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, precedentes: AgInt no AREsp 842.261/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018; AgInt no REsp 1680082/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 13/12/2017.

2. Em seguida, deve ser mantida a decisão singular no ponto em que afastou a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Consoante asseverado na decisão agravada, a parte alegou violação ao artigo 489, IV, do CPC, por julgar em contrariedade às provas dos autos, diante da ausência de indicação específica de elementos que comprovassem danos morais.

Sobre o tema, a Corte de origem assim consignou (fl. 194 e-STJ):

> A autora foi vítima de um imbróglio e no qual foi incluído terceiro (Antônio) e depois excluído (fls. 50), sendo que a contrastar com a narrativa de boa-fé que está colocada no recurso deve ser examinado o que consta de fls. 35, ou seja, queixa da autora de ter sido constrangida ou coagida pelo recorrente, tanto que foi lavrado boletim de ocorrência (fls. 41). O fato, portanto, é que a autora sofreu com o inadimplemento do IPTU e não importa que o débito tenha nascido de conduta própria dos recorrentes ou direta do terceiro (Antônio), porque aquele que está vinculado ao vendedor, sobre o registro oportuno, é o comprador (o casal recorrente), sendo inadmissível que se procure atribuir responsabilidade ao outro que, tendo adquirido por permuta, deixou de pagar. O fato é que não existe, no plano dos fatos, argumento para justificar a transferência do imóvel, que continua no nome da autora, para terceiro, por ser sinal de problemas por eventuais débitos fiscais. O fato ensejou negativação de nome, ajuizamento de executivo fiscal e até comprometimento de expectativas civis que decorrem de abalo de crédito (como não obter financiamento), de modo que está caracterizada a lesão a direito de personalidade (art. 5º, V e X, da CF). O valor foi arbitrado de forma correta e atende os objetivos do art. 944 do CC.

No caso, o acórdão destacou elementos concretos que comprovam o dano moral: a inclusão e posterior exclusão de terceiro (Antônio) no imbróglio, a queixa da autora de constrangimento ou coação e o correspondente boletim de ocorrência, bem como os efeitos do inadimplemento do IPTU, consubstanciados na negativação do nome, no ajuizamento de execução fiscal e no comprometimento de expectativas civis decorrentes de abalo de crédito (como a impossibilidade de obter financiamento), reafirmando a responsabilidade do comprador pelo registro oportuno e a inexistência de justificativa para transferir a titularidade a terceiro enquanto o imóvel permanecia em nome da vendedora, além de manter o *quantum* indenizatório por atender aos objetivos do art. 944 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA59952768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:15
Código de Controle do Documento: a8c492cd-bd15-4944-b60d-193f72c92199

Não se vislumbra o alegado vício, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, embora não tenha acolhido as pretensões da parte insurgente.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. NAVIO BAHAMAS. DANOS À ATIVIDADE PESQUEIRA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES. MARCO DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> **1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.**
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 1.832.549/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 24/8/2021.) [grifou-se]
>
> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
>
> **1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.**
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 1.455.461/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.) [grifou-se]

Como se vê, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão restou devidamente e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Deve ser mantida, portanto, a decisão singular que afastou a alegação de ofensa ao artigo 489 do CPC/15.

Documento eletrônico VDA59952768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:15
Código de Controle do Documento: a8c492cd-bd15-4944-b60d-193f72c92199

3. Por fim, no que toca à pretensão de afastamento do óbice das Súmula 211/STJ, não assiste razão à parte agravante.

Consoante assente na decisão agravada, a parte insurgente alegou violação ao artigo 113 do Código Civil, ao argumento de que o acórdão teria presumido má-fé dos recorrentes em razão da ausência de registro da escritura na matrícula do imóvel logo após a compra.

Sustentou , em síntese, que a boa-fé deve ser presumida, enquanto a má-fé só pode ser considerada se comprovada (fl. 203, e-STJ).

Na hipótese, verifica-se que o conteúdo normativo inserto no artigo 113 do CC e respectiva tese da indevida presunção de má-fé, não fora objeto de exame pela instância ordinária. Ademais, nas razões do especial deixou a insurgente de apontar eventual violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

Na hipótese, portanto, incide o teor da Súmula 211 do STJ, a saber:

> *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.
>
> 1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em razão de atropelamento em linha férrea.
>
> 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
>
> 3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à comprovação de que o acidente ocorreu em passagem clandestina da linha férrea, bem como quanto a eventuais fatos incontroversos, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
>
> 4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1889227/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2022, DJe 18/05/2022) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA59952768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:15
Código de Controle do Documento: a8c492cd-bd15-4944-b60d-193f72c92199

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.

2. As questões referentes ao art. 133 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate no acórdão impugnado, não obstante a oposição dos embargos de declaração na origem. Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal a quo se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto Desatendido o requisito do prequestionamento, incide, no caso, a Súmula 211/STJ.

3. As conclusões do acórdão recorrido estão amparadas na relação contratual estabelecida entre as partes, e sua revisão não é possível em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A subsistência de fundamentos do acórdão recorrido não atacados, impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula nº 283 do STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1874001/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2022, DJe 11/05/2022) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 631.332/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 28/03/2017) [grifou-se]

Assim, fica inviabilizada a apreciação da supracitada tese, ante a ausência do necessário prequestionamento da matéria.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59952768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:15
Código de Controle do Documento: a8c492cd-bd15-4944-b60d-193f72c92199

É como voto.

Documento eletrônico VDA59952768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:15
Código de Controle do Documento: a8c492cd-bd15-4944-b60d-193f72c92199

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.066.720 / SP

Número Registro: 2025/0375796-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10001619820238260450

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA JOSE DOS SANTOS ZANOTTI
AGRAVANTE	: WALDIR ZANOTTI
ADVOGADO	: GUILHERME LEMOS - SP217756
AGRAVADO	: ELZA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA - SP248191
ASSUNTO	: REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO DE IMÓVEIS - RETIFICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA JOSE DOS SANTOS ZANOTTI
AGRAVANTE	: WALDIR ZANOTTI
ADVOGADO	: GUILHERME LEMOS - SP217756
AGRAVADO	: ELZA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA - SP248191

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60449378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:43
Código de Controle do Documento: 92b78303-78ce-48eb-905e-b7ea94b33d32

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:43
Código de Controle do Documento: 92b78303-78ce-48eb-905e-b7ea94b33d32